


Quadro Comparativo das propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª, respeitantes à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores)

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>1 - A presente lei altera os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que</p>						

¹ Esta proposta substitui a proposta de substituição integral, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS no dia 08/10, às 23:09

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a presente lei procede:</p> <p>r) À primeira alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de</p>						

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	procuradoria ilícita;						
	<p style="text-align: center;">(A)</p> <p>Artigo 51.º Alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto</p> <p>Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º a 11.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 51.º Alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto</p>			<p style="text-align: center;">(A)</p> <p>Artigo 51.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto</p> <p>Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º a 11.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 1.º [...]</p>	<p style="text-align: center;">(A)</p> <p>Artigo 51.º (...) Alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto</p> <p>[...]:</p>	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>Artigo 1.º Actos próprios dos advogados e dos solicitadores</p> <p>1 - Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.</p> <p>2 - Podem ainda exercer consulta</p>	<p>«Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - Apenas os licenciados em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução podem praticar os actos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores.</p> <p>2 - [Revogado].</p>	<p>Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Eliminar.</p>			[ELIMINADO]	<p>«Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico dos atos de advogados e solicitadores</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados.</p> <p>3 - Exceptua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.</p>	<p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - [Revogado].</p>	<p>3 - Eliminar.</p> <p>4 - [...]</p>				<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>4 - No âmbito da competência que resulta do artigo 173.º-C do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, podem ser praticados actos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não seja licenciado em Direito.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:</p>	<p>5 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constitui ato próprio exclusivo dos advogados e dos solicitadores o exercício do</p>	<p>5 - Eliminar.</p>				<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>a) O exercício do mandato forense; b) A consulta jurídica.</p> <p>6 - São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:</p> <p>a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente</p>	<p>mandato forense.</p> <p>6 - Os advogados e os solicitadores têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:</p> <p>a) [...];</p>	<p>6 - São ainda atos próprios dos advogados e solicitadores:</p> <p>a) [...];</p>				<p>6 - [...].</p>	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;</p> <p>b) A negociação tendente à cobrança de créditos;</p> <p>c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário;</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Eliminar. (X)</p>					

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>7 - Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.</p> <p>8 - Para os efeitos do</p>	<p>d) A consulta jurídica. 7 - Os atos previstos nos n.ºs 5 e 6 apenas consubstanciam atos próprios dos advogados e dos solicitadores se forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional</p>	<p>7 - Eliminar</p>				<p>7 - [...].</p>	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade	8 - [...].	8 - [...].				8 - [...].	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>principal destas pessoas.</p> <p>9 - São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.</p> <p>10 - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por</p>	<p>9 - O disposto no n.º 6 não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.</p> <p>10 - [Anterior n.º 9].</p>	<p>9 - Eliminar.</p> <p>10 - [...].</p>				<p>9 - O disposto na alínea d) do n.º 6 não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.</p>	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
advogado, nos termos da lei. 11 - O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.	11 - [Anterior n.º 10]. 12 - O exercício do mandato forense pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.	11 - [...]. 12 - [...].					
Artigo 2.º							Artigo 2.º

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>Mandato forense</p> <p>Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz.</p>							<p>Liberdade de exercício</p> <p>1 - Os advogados, advogados estagiários e solicitadores com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios dos advogados e dos solicitadores.</p> <p>2 - A prática de atos próprios por advogados e solicitadores não pode ser limitada à circunscrição</p>

A

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							geográfica onde possuam o respetivo domicílio profissional. (A)
<p>Artigo 3.º Consulta jurídica Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro</p>	<p>Artigo 3.º [...] 1 - [Anterior corpo do artigo]. 2 - A prestação de informações genéricas efetuada pelas entidades da administração (C)</p>						<p>Artigo 3.º Título profissional de advogado e solicitador 1 - O título profissional de advogado está exclusivamente reservado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como a quem, nos termos do respetivo estatuto, reúne as condições (A)</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>direta ou indireta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais, por outras pessoas coletivas da administração autónoma e pelas demais pessoas coletivas públicas, em matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências não constitui consulta jurídica.</p>						<p>necessárias para o adquirir. 2 - O título profissional de solicitador está exclusivamente reservado a quem, nos termos do respetivo estatuto, reúne as condições necessárias para o adquirir. 3 - Os advogados e solicitadores honorários podem usar a denominação de advogado ou de solicitador, desde que seguidamente a esta façam indicação</p>

A

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							daquela qualidade.
<p>Artigo 4.º</p> <p>Liberdade de exercício</p> <p>Os advogados, advogados estagiários e solicitadores com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [Anterior corpo do artigo].</p>						<p>Artigo 4.º</p> <p>Atos próprios dos advogados e dos solicitadores</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução podem praticar os atos próprios dos advogados e</p>

Tudo
C

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>2 – A prática de atos próprios por advogados e solicitadores não pode ser limitada à circunscrição geográfica onde possuam o respetivo domicílio profissional.</p>						<p>dos solicitadores. 2 – Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constitui ato próprio exclusivo dos advogados e dos solicitadores o exercício do mandato forense. 3 - São atos próprios exclusivos dos advogados: a) Todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade;</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>b) Aqueles em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor.</p> <p>4 - Os advogados e os solicitadores têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:</p> <p>a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							<p>jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							<p>constituir mandatário;</p> <p>d) A consulta jurídica.</p> <p>5 - Os atos previstos nos números anteriores apenas consubstanciam atos próprios dos advogados e dos solicitadores se forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional</p> <p>6 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							<p>interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objeto ou atividade principal destas pessoas.</p> <p>7 - O exercício do mandato forense pelos solicitadores</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.</p> <p>8 - Os atos referidos no n.º 4 não são atos expressamente reservados pela lei aos advogados e solicitadores para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, podendo ser praticados por pessoas não inscritas nas respetivas Ordens, nos termos da presente lei.</p>
Artigo 5.º							Artigo 5.º

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>Título profissional de advogado e solicitador</p> <p>1 - O título profissional de advogado está exclusivamente reservado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como a quem, nos termos do respectivo estatuto, reúne as condições necessárias para o adquirir.</p> <p>2 - O título profissional de solicitador está</p>							<p>Mandato forense</p> <p>Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz.</p>

(A)

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
<p>exclusivamente reservado a quem, nos termos do respectivo estatuto, reúne as condições necessárias para o adquirir.</p> <p>3 - Os advogados e solicitadores honorários podem usar a denominação de advogado ou de solicitador, desde que seguidamente a esta façam indicação daquela qualidade</p>							
Artigo 6.º	Artigo 6.º [...]	Artigo 6.º [...]					Artigo 6.º Consulta jurídica

hedi
C

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica</p> <p>1 - Com exceção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de advogados, as sociedades de advogados e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é</p>	<p>1 - Com exceção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, das sociedades de advogados, das sociedades de advogados e das sociedades multidisciplinares que integrem, nos termos da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação</p>	<p>1 - Com exceção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de advogados e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, é proibido o</p>					<p>1 - Considera-se consulta jurídica a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.</p> <p>2 - A prestação de informações genéricas efetuada pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais, por outras</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV).	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.	<p>atual, advogados e/ou solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou de gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores.</p> <p>2 – A violação da proibição</p>	<p>funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores.</p> <p>2 – [...].</p>					<p>peças coletivas da administração autónoma e pelas demais pessoas coletivas públicas, em matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências não constitui consulta jurídica.</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>2 - A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.</p> <p>3 - Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações</p>	<p>estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete. 3 - [...].</p>	<p>3 - [...].</p>					

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.</p> <p>4 - Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública,</p>	<p>4 - [Revogado].</p>	<p>4 - Eliminar.</p>					

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>desde que, nomeadamente:</p> <p>a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;</p> <p>b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;</p> <p>c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.</p>	<p>5 - [Revogado].</p>	<p>5 - A concessão da autorização</p>					

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
5 - A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores.		específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução					
Artigo 7.º Crime de procuradoria ilícita 1 - Quem em violação do disposto no artigo 1.º: a) Praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;	Artigo 7.º [...] 1 - [...]: a) Praticar atos exclusivos dos	Artigo 7.º [...] 1 - [...]: a) Praticar atos próprios exclusivos dos					Artigo 7.º Exercício da consulta jurídica por outras entidades 1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 4.º, podem ainda exercer a

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
<p>b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - O procedimento criminal depende de queixa.</p>	<p>advogados e dos solicitadores;</p> <p>b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores;</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem pratique qualquer dos atos previstos no n.º 6 do artigo 1.º, sem o cumprimento dos requisitos legais que</p>	<p>advogados e dos solicitadores;</p> <p>b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores;</p> <p>2 - [...].</p>					<p>atividade de consulta jurídica:</p> <p>a) Os notários e agentes de execução;</p> <p>b) Os licenciados em Direito.</p> <p>2 - Podem ainda proceder à consulta escrita na modalidade de elaboração de pareceres escritos os juristas que exerçam funções docentes nas Faculdades de Direito.</p> <p>3 - O exercício da consulta jurídica por licenciados em</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
<p>3 - Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.</p> <p>4 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.</p>	<p>habilitam a respetiva prática.</p> <p>3 – [Anterior n.º 2]</p> <p>4 – Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.</p> <p>5 – A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e</p>	<p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>					<p>direito que se encontrem em regime de subordinação ou de prestação de serviços para outras entidades, independente da respetiva natureza, apenas abrange as matérias compreendidas nas atribuições e competências, no objeto ou no fim das entidades em causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>4 – As autarquias locais</p>


Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>dos Agentes de Execução têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.</p>						<p>podem estabelecer gabinetes de consulta jurídica no âmbito das suas competências de prestação de apoio às respetivas populações.</p> <p>5 - As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2, bem como todas as pessoas que colaborem na atividade, ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.</p> <p>6 - As pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade e civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>7 – Os notários e os agentes de execução ficam, no exercício da consulta jurídica, sujeitos aos deveres deontológicos previstos nos estatutos da respetiva ordem profissional.</p> <p>8 - Deve ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da situação objeto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais,</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							por advogado ou solicitador.
<p>Artigo 8.º Contra-ordenações</p> <p>1 - Constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.</p> <p>2 - As entidades referidas no</p>	<p>Artigo 8.º [...] U</p> <p>1 - Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios, exclusivos ou não, dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 8.º [...] X</p> <p>1 - Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios, exclusivos ou não, dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.</p> <p>2 - [...].</p>					<p>Artigo 8.º Elaboração de contratos</p> <p>1 - Os atos compreendidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º quando sejam de valor inferior à alçada da Relação ou não impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias podem ainda ser praticados por:</p> <p>a) Notários e agentes de execução;</p> <p>b) Sociedades comerciais,</p>

Tudo
A

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
<p>número anterior incorrem numa coima de (euro) 500 a (euro) 2500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de (euro) 1250 a (euro) 5000, no caso das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas.</p> <p>3 - As entidades reincidentes incorrem numa coima de (euro) 5000 a (euro) 12500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de (euro) 10000 a</p>	<p>3 – As entidades reincidentes incorrem numa coima de (euro) 5000 a (euro) 12500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de (euro) 10 000 a</p>	<p>3 – [...].</p> 					<p>como atividade acessória de atividade compreendida no respetivo objeto social;</p> <p>c) Licenciados em Direito.</p> <p>2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, a prestação de serviços deve ser efetuada por licenciado em direito que exerce as respetivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade.</p> <p>3 – As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
<p>(euro) 25000, no caso das pessoas colectivas, devendo para o efeito o Instituto do Consumidor elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.</p> <p>4 - Os representantes legais das pessoas colectivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e</p>	<p>(euro) 25 000, no caso das pessoas coletivas, devendo para o efeito a Direção-Geral do Consumidor elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.</p> <p>4 - [...]</p>	<p>4 - [...].</p>					<p>aos deveres constantes do n.º 5 do artigo anterior.</p> <p>4 - Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) do n.º 1, ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades.</p> <p>5 - As sociedades</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
custas referidas nos números anteriores.							referidas na alínea b) do n.º 1 devem aprovar um código de conduta, que deve ser revisto a cada três anos, nos termos do qual: a) Se garantam os deveres de sigilo e onde se prevejam mecanismos de deteção e prevenção de conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de atuação quando estes se verifiquem; b) Se estabeleçam o

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.</p> <p>6 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, são identificadas no código de</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>conduta, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.</p> <p>7 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							referida na alínea b) n.º 1, devem, mediante declaração escrita, aderir ao código de conduta referido no número 5. 8 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 asseguram a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaborem na atividade, devendo fazê-lo através da Intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.º (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.</p> <p>9 – As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade e civil profissional cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.º (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>10 – São correspondente mente aplicáveis aos agentes de execução e aos notários as normas constantes dos respetivos estatutos em matéria de sigilo e de conflito de interesses.</p> <p>11 – Deve ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							termos legais, por advogado ou solicitador.
<p>Artigo 9.º</p> <p>Processamento e aplicação das coimas</p> <p>O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete ao Instituto do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou do Conselho</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete à</p> <p>Direção-Geral do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Distrital da Ordem dos</p>						<p>Artigo 9.º</p> <p>Negociação tendente à cobrança de créditos</p> <p>1 - Os atos compreendidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, podem igualmente ser praticados por sociedades comerciais que tenham por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos.</p> <p>2 - As sociedades</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
Regional da Câmara dos Solicitadores territorialmente competentes.	Advogados ou do Conselho Regional da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução territorialmente competentes.						referidas no número anterior podem receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente. 3 - Para efeitos do n.º 1, a sociedade deve indicar um advogado ou solicitador com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, responsável pela supervisão da atividade da sociedade, o qual deve

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>garantir, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.</p> <p>4 – São aplicáveis às sociedades previstas neste artigo os n.ºs 4 a 9 do artigo anterior.</p> <p>5 – Para efeitos do número anterior, o</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>código de conduta deve ainda ter em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, bem como a referência às sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos.</p> <p>6 – Sempre que a sociedade detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, deve observar as</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							regras seguintes: a) Os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada; b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite; c) A sociedade deve manter registos completos e

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.</p> <p>7 – O disposto no número anterior não se aplica às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes.</p> <p>8 – A sociedade não pode receber ou movimentar fundos que não</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado.</p> <p>9 – A sociedade deve ainda verificar a identidade do cliente e dos seus representantes, assim como os poderes de representação, legais ou contratuais, destes últimos, antes da prestação de qualquer serviço.</p> <p>10 – Sempre que a sociedade suspeitar seriamente que</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>a operação ou atuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos deve, de imediato, cessar a respetiva prestação de serviços.</p> <p>11 – Deve ser prestada ao cliente a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica de onde emergem os créditos cuja cobrança é promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							termos legais, por advogado ou solicitador. 12 – Às sociedades referidas no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
<p>Artigo 10.º Produto das coimas O produto das coimas é distribuído da seguinte forma: a) 40% para o Instituto do Consumidor;</p>	<p>Artigo 10.º [...] [...]: a) 40 % para a Direção-Geral do Consumidor;</p>						<p>Artigo 10.º Escritório de atos próprios exclusivos de advogados e solicitadores 1 – É proibido o funcionamento de escritório ou de gabinete,</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
b) 60% para o Estado.	b) [...].						constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores, com exceção de: a)Escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores;

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							b) Sociedades de advogados e sociedades de solicitadores; c) Sociedades multidisciplinares que integrem advogados e/ou solicitadores, nos termos do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. d) Sindicatos e as associações patronais, desde que os atos praticados o sejam para

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							<p>defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado ou solicitador.</p> <p>2 – A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							escritório ou gabinete.
<p>Artigo 11.º</p> <p>Responsabilidade de civil</p> <p>1 - Os actos praticados em violação do disposto no artigo 1.º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade e civil.</p> <p>2 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade e civil, tendo em vista o ressarcimento</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os atos praticados em violação do disposto nos artigos 1.º a 1.º- C presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade e civil.</p> <p>2 - A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução têm legitimidade para intentar acções de</p>						<p>Artigo 11.º</p> <p>Crime de procuradoria ilícita</p> <p>1 - Quem em violação do disposto no artigo 4.º:</p> <p>a) Praticar atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores;</p> <p>b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores;</p> <p>é punido com pena de prisão até 1 ano ou com</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição - Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
<p>de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender.</p> <p>3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria</p>	<p>responsabilidade e civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respetivos estatutos, assegurar e defender.</p> <p>3 - [...]»</p>						<p>pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem pratique qualquer dos atos previstos no n.º 4 do artigo 4.º, sem o cumprimento dos requisitos legais que habilitam a respetiva prática.</p> <p>3 - O procedimento criminal depende de queixa.</p> <p>4 - Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio							Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. 5 - A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.
							Artigo 12.º Contraordenações 1 - Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios,

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							<p>exclusivos ou não, dos advogados ou dos solicitadores, quando efetuada por pessoas, singulares ou coletivas, não autorizadas a praticar os mesmos.</p> <p>2 - As entidades referidas no número anterior incorrem numa coima de € 500 a € 2500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 1250 a € 5000, no caso das pessoas coletivas, ainda que</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							<p>irregularmente constituídas.</p> <p>3 - As entidades reincidentes incorrem numa coima de € 5000 a € 12500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 10000 a € 25000, no caso das pessoas coletivas, devendo para o efeito a Direção-Geral do Consumidor elaborar um registo do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							4 - Os representantes legais das pessoas coletivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e custas referidas nos números anteriores.
							<p>Artigo 13.º Processamento e aplicação das coimas</p> <p>O processamento das contraordenações e a aplicação</p>




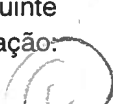

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							das coimas referidas no artigo anterior compete à Direção-Geral do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou do Conselho Regional da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução territorialmente competentes.
							Artigo 14.º Produto das coimas

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
							O produto das coimas é distribuído da seguinte forma: a) 40% para a Direção-Geral do Consumidor; b) 60% para o Estado.
							<p>Artigo 15.º</p> <p>Responsabilidade de civil</p> <p>1 - Os atos praticados em violação dos artigos 4.º e 7.º a 9.º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade e civil.</p> <p>2 - A Ordem dos Advogados e a Ordem dos</p>



Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
							<p>Solicitadores e dos Agentes de Execução têm legitimidade para intentar ações de responsabilidade e civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respetivos estatutos, assegurar e defender.</p> <p>3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para</p>

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	A	A		A	A	A	um fundo destinado à promoção de ações de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio.
	<p>Artigo 53.º Aditamento à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto</p> <p>São aditados à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, os artigos 1.º-A a 1.º-C, com a seguinte</p>	<p>Artigo 53.º Aditamento à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto</p>		<p>Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto</p> <p>São aditados à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, os artigos 1.º-A e 1.º-B, com a</p>	<p>Artigo 53.º Aditamento à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto</p>	<p>Artigo 53.º Aditamento à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto</p> <p>É aditado à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, o artigo 1.º-A, com a seguinte redação:</p>	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>redação:</p> <p></p> <p>«Artigo 1.º-A Exercício da consulta jurídica por outras entidades</p> <p>1 – Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, podem ainda exercer a atividade de consulta jurídica:</p> <p>a) Os notários e os agentes de execução;</p> <p>b) Os licenciados em direito.</p>	<p></p> <p>Artigo 1.º-A</p> <p>Eliminar.</p>	<p></p> <p>Artigo 1.º-A (...)</p> <p>Eliminar.</p>	<p>seguinte redação:</p> <p></p> <p>«Artigo 1.º-A Exercício da consulta jurídica por outras entidades</p> <p>1 – Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, podem ainda exercer a atividade de consulta jurídica:</p> <p>a) Os notários e os agentes de execução;</p> <p>b) Pessoas coletivas de direito privado, que tenham como atividade</p>	<p></p> <p>ELIMINAR</p>	<p>«[...]</p>	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>2 – O exercício da consulta jurídica por licenciados em direito que se encontrem em regime de subordinação ou de prestação de serviços para outras entidades, independente da respetiva natureza,</p>			<p>principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto e/ou fins; e c) Os licenciados em direito. 2 – (...)</p>			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>apenas abrange as matérias compreendidas nas atribuições e competências, no objeto ou no fim das entidades em causa.</p> <p>3 - As entidades referidas no n.º 1, bem como todas as pessoas que colaborem na atividade, ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e</p>			3-(...)			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.</p> <p>4 - As entidades referidas na alínea <i>b)</i> do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade e civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.</p> <p>5 – Os notários e agentes de</p>			<p>4 - As entidades referidas na alínea b) e c) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade e civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.</p>			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>execução ficam, no exercício da consulta jurídica, sujeitos aos deveres deontológicos previstos nos estatutos da respetiva ordem profissional.</p> <p>6 - Deve ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da situação objeto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.</p>			<p>5 - (...)</p> <p>6 - (...)</p> <p>7- (novo) - O disposto no artigo 69.º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados é aplicável, com as devidas adaptações, ao presente artigo.</p>			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p style="text-align: center;">(C)</p> <p>Artigo 1.º-B Elaboração de contratos</p> <p>1 - Os atos compreendidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º podem ainda ser praticados:</p> <p>a) Por agentes de execução e notários;</p> <p>b) Por sociedades comerciais, como atividade acessória de atividade compreendida</p>	<p style="text-align: center;">(X)</p> <p>Artigo 1.º- B</p> <p style="text-align: center;">(X)</p> <p>Eliminar</p>	<p style="text-align: center;">(C)</p> <p>Artigo 1.º-B (...)</p> <p style="text-align: center;">(X)</p> <p>Eliminar.</p>	<p style="text-align: center;">(C)</p> <p>Artigo 1.º-B Elaboração de contratos</p> <p>1 - Os atos compreendidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º podem ainda ser praticados:</p> <p>a) Por agentes de execução e notários;</p> <p>b) Pessoas coletivas de direito privado, que o tenham como atividade principal do respetivo</p>		<p style="text-align: center;">(X)</p> <p>Artigo 1.º-B Elaboração de contratos</p> <p>[Eliminar].</p>	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>no respetivo objeto social; c) Os licenciados em direito.</p> <p>2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, a prestação de serviços deve ser efetuada por licenciado em direito que exerce as respetivas funções em regime de subordinação ou</p>			<p>objeto e/ou fins; c) Os licenciados em direito; d) Por sociedade comerciais, como atividade acessória de atividade compreendida no respetivo objeto social; 2 - Para efeitos das alíneas b) e d) do número anterior, a prestação de serviços deve ser efetuada ou supervisionada por licenciado em direito que exerce as respetivas funções em</p>			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>de exclusividade,</p> <p>3 – As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas aos deveres constantes do n.º 3 do artigo anterior.</p> <p>4 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) do n.º 1, ficam igualmente sujeitos ao dever</p>			<p>regime de subordinação ou de exclusividade.</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade das entidades referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1, ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto</p>			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades.</p> <p>5 - As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 devem aprovar um código de conduta, que deve ser revisto a cada três anos, nos termos do qual:</p> <p>a) Se garantam os deveres de sigilo e onde se prevejam mecanismos de deteção e prevenção de</p>			<p>a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades.</p> <p>5 - As entidades referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1 devem aprovar um código de conduta, que deve ser revisto a cada três anos, nos termos do qual:</p> <p>a) (...)</p>			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de atuação quando estes se verificarem;</p> <p>b) Se estabeleçam o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os</p>			b) (...)			



Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>riscos de exposição da entidade a estes crimes.</p> <p>6 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, são identificadas no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e</p>			6 - (...)			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>infrações conexas. 7 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) n.º 1, devem, mediante declaração escrita, aderir ao código de conduta referido no número 5.</p> <p>8 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 asseguram a publicidade do código de</p>			<p>7 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade das entidades referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1, devem, mediante declaração escrita, aderir ao código de conduta referido no número 5.</p> <p>8- (novo) - As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 devem</p>			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>conduta a todas as pessoas que colaborem na atividade, devendo fazê-lo através da Intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.</p> <p>9 – As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade e civil</p>			<p>celebrar e manter um seguro de responsabilidade de civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.</p> <p>9 - (novo) - O disposto no artigo 69.º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados é aplicável, com</p>			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>profissional cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.</p> <p>10 – São correspondente mente aplicáveis aos agentes de execução e aos notários as normas constantes dos respetivos estatutos em matéria de sigilo e de conflito de interesses.</p> <p>11 – Deve ser prestada ao</p>			<p>as devidas adaptações, ao presente artigo.”</p>			

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.</p> <p style="text-align: center;">(C)</p> <p>Artigo 1.º-C Negociação tendente à cobrança de créditos</p> <p>1 - Os atos compreendidos</p>	Artigo 1.º-C				Artigo 1.º-C Negociação tendente à cobrança de créditos	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 - 18:32	PA IL 08/10 - 20:14	PA BE 08/10 - 20:32	PA PSD 08/10 - 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 - 14:50 ¹
	<p>na alínea <i>b</i>) do n.º 6 do artigo 1.º, podem igualmente ser praticados por sociedades comerciais que tenham por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos.</p> <p>2 - As sociedades referidas no número anterior podem receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente.</p> <p>3 - Para efeitos do n.º 1, a sociedade deve</p>	<p>Eliminar.</p> 				<p>Eliminar.»</p> 	

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>indicar um advogado ou solicitador com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, responsável pela supervisão da atividade da sociedade, o qual deve garantir, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a</p>						

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.</p> <p>4 – São aplicáveis às sociedades previstas neste artigo os n.ºs 4 a 9 do artigo anterior.</p> <p>5 – Para efeitos do número anterior, o código de conduta deve ainda ter em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, bem como a referência às</p>						

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos.</p> <p>6 – Sempre que a sociedade detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, deve observar as regras seguintes:</p> <p>a) Os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco</p>						

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>ou instituição similar autorizada;</p> <p>b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;</p> <p>c) A sociedade deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à</p>						

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>disposição do cliente.</p> <p>7 – O disposto no número anterior não se aplica às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes.</p> <p>8 – A sociedade não pode receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado.</p> <p>9 – A sociedade deve ainda verificar a identidade do cliente e dos</p>						

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>seus representantes, assim como os poderes de representação, legais ou contratuais, destes últimos, antes da prestação de qualquer serviço.</p> <p>10 – Sempre que a sociedade suspeitar seriamente que a operação ou atuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos deve, de imediato, cessar a respetiva prestação de serviços.</p>						

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	<p>11 – Deve ser prestada ao cliente a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica de onde emergem os créditos cuja cobrança é promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.</p> <p>12 – Às sociedades referidas no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o</p>						

Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto	PPL 96/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 08/10 - 13:12	PA CH 08/10 – 18:32	PA IL 08/10 – 20:14	PA BE 08/10 – 20:32	PA PSD 08/10 – 21:19	Proposta de Substituição Integral PS 09/10 – 14:50 ¹
	regime previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.»						
	<p>Artigo 69.º Norma revogatória São revogados: r) Os n.ºs 2 e 4 do artigo 1.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto;</p>						<p>Artigo 16.º Norma revogatória É revogada a Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.</p>
	<p>Artigo 70.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>						<p>Artigo 17.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024</p>

